



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.105

de 12 / 12 / 2006

Processo nº: 48.018

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.158

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.855/02 que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

Arquive-se.

*W. Loupedi*  
Diretor

19 / 12 / 2006



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

ns. 02  
proc. 48.018  
Cris

<b>Matéria: PDL 1.158</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 21/11/2006	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 21/11/06	Designo o Vereador: <i>AVO</i> Presidente 21/11/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>Wllanpedi</i>
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

PUBLICAÇÃO  
24/11/06



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 75018  
Cis

PP 393/06

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/NOV/06 17:11 048018

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:  
  
Presidente  
21/11/2006

**APROVADO**  
  
Presidente  
12.11.2006

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.158**  
**(MESA)**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.855/02 que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.855, de 08 de julho de 2002, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.381.0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.11.2006

**MESA**

ANA TONELLI  
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
2º. Secretário



(PDL 1.158 /06 – fls. 02)


**JUSTIFICATIVA**

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº. 5.855/02, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

**MESA**



ANA TONELLI  
Presidente



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
1º. Secretário



ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 05  
proc. 48018  
bis

(Proc. 31.850)

**LEI Nº. 5.855, DE 08 DE JULHO DE 2002**

Exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de julho de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os mercados, supermercados, hipermercados e similares, em atividade no Município, que comercializarem gêneros de primeira necessidade deverão afixar, em parede externa do estabelecimento comercial e de forma visível aos consumidores, a lista atualizada de preços destes produtos de primeira necessidade.

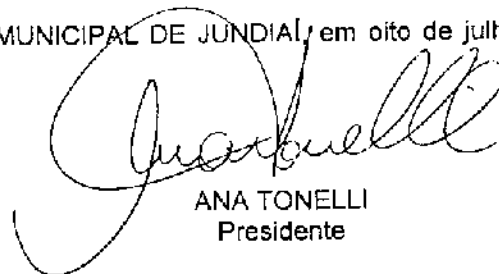
§ 1º. Entende-se por gêneros de primeira necessidade aqueles que compõem a cesta básica.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializem alguns itens de primeira necessidade, não abrangendo a totalidade da cesta básica, seguirão a mesma regra contida no "caput" deste artigo.

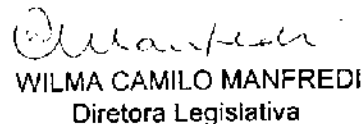
Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará as sanções e outras regras necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.931, de 17 de dezembro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de julho de dois mil e dois (08/07/2002).

  
ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de julho de dois mil e dois (08/07/2002).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/NOV/06 17:13 048081

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEJ 4. 2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,  
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309  
São Paulo - CEP 01018-010

fls. 06
proc. 4808
Cris

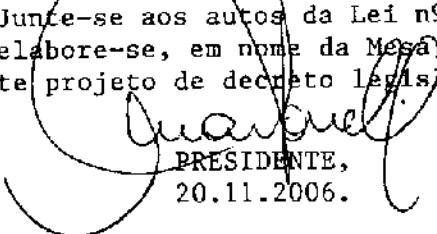


São Paulo, 01 de novembro de 2006

Ofício nº 17.541/2006 - sc  
Processo nº 125.381.0/0 (origem n. 5855/2002)  
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da Lei nº 5855/2002;  
elabore-se, em nome da Mesa, o competen  
te projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

  
PRESIDENTE,  
20.11.2006.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador  
Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v.  
Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de  
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa  
Excelência protestos de distinta consideração.

  
BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03  
proc. 48018  
Cris

7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



01065409\*

**ACÓRDÃO**

**EMENTA**

- ADIN em face de lei municipal que exige, de mercados, supermercados, hipermercados e similares em atividade no Município de Jundiaí, a afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica) Diploma legal de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de rejeitado o veto do Prefeito Normas que versam sobre organização da estrutura administrativa, com supressão de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo Vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes caracterizados Imposição de despesa, outrossim, sem a previsão de receita Ação julgada procedente, por ofensa aos arts 5º, 24, § 2º, item 2, 25, *caput*, 47, II, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 125 381-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar a ação procedente

*Arub*

5018025



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	38
proc.	48018
	Cris

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, requerida pelo Prefeito de Jundiaí, tendo como objeto a Lei nº 5 855, de 08 de julho de 2002, daquele Município, que *"exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica)."*

Funda-se em que a lei impugnada importa usurpação, por parte do Legislativo, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, com ofensa assim ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Destaca-se, ainda, que o diploma questionado criou, de forma unilateral e sem qualquer planejamento orçamentário, *".. um ônus à folha de pagamento do Município de Jundiaí, pelo fato de não dispor o mesmo do nº de funcionários suficientes à fiscalização da consecução da aplicação da norma legal ora combatida, envolvendo a autorização de horas extras.."* (fls 02/08)

Instruem a inicial os documentos acostados às fls 09/16 e 22/35

A liminar foi concedida (fls 37/40)

Citado, o D Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado, ressaltando que *".. os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local.."* (fls 55/56)

Prestando informações, acompanhadas de documentos, a Câmara Municipal de Jundiaí procura enfatizar que a competência para legislar sobre a matéria em discussão (de interesse local) é concorrente. Ressalta, ademais, que o diploma legal hostilizado *"... não acarreta despesa ao Executivo, na medida em que este está obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção, a ser definida e fixada por aquele Poder (...), que conta com corpo funcional para esta finalidade..."* (fls 58/86)

O ilustre Procurador Geral de Justiça, por sua vez, opinou pela procedência da ação, nos termos do d parecer de fls 90/95

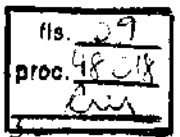
É o relatório

Inicialmente, há de se observar que a intervenção da ilustrada Procuradoria Geral do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade não tem





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



caráter vinculativo. Sua atuação é cabível somente em defesa de atos ou textos normativos da esfera estadual, sendo da competência dos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa dos preceitos normativos locais.

Esse entendimento decorre da expressão "*no que couber*", inserida no § 2º do art. 90 da Constituição Paulista que, ao contrário do que dispõe o § 3º do art. 103 da Constituição Federal, torna facultativa, no âmbito estadual, a precitada intervenção.

Como na presente ação não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual, a exclusão do feito, em relação ao Procurador Geral do Estado, é de rigor.

No mais, procede a presente ação direta.

A lei ora impugnada, de origem parlamentar, e que foi promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí depois de rejeitado o veto do Prefeito, exige dos mercados, supermercados, hipermercados e similares, em atividade naquele Município, a afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica). Obriga ainda, o Poder Executivo, a regulamentar "*as sanções e outras regras necessárias*" ao cumprimento desse questionado diploma legal.

Diante da dicção da apontada lei municipal, tem-se por caracterizado o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduzindo vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado.

O diploma dispõe sobre obrigações a cargo de Secretarias do Município, às quais compete a prática dos atos nele previstos, como a regulamentação de sanções e outras regras necessárias ao cumprimento da lei (art. 2º), atribuições essas que estão insitas na competência exclusiva, do Chefe do Executivo, para a iniciativa das leis que disponham sobre a "*criação das*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10  
proc. 48018  
Cris

*Secretarias de Estado*", por força do que prevê o art 24, § 2º, item 2 da Constituição do Estado de São Paulo, regra de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do art 144 da mesma Carta

Enquanto Chefe do Poder Executivo, o Prefeito exerce, como bem salientado no douto parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, "... *tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos'* (Hely Lopes Meirelles. *'Direito Municipal Brasileiro'*, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 520) "

E **serviço público**, no conceito do saudoso e já lembrado HELY LOPES MEIRELLES, "*é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado*" (*"Direito Administrativo Brasileiro"*, 18ª edição, Malheiros, p 294)

Cuida-se, como se vê, de matéria atinente à administração pública municipal, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência. Ao Chefe do Executivo, em outras palavras, é que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço público a ser prestado

Por outro lado, a lei cuida de matéria relativa à administração superior, quer na esfera de governo estadual, quer municipal, e que se insere na competência privativa do respectivo Chefe do Executivo, a ser exercitada com o auxílio dos Secretários de Estado ou Secretários Municipais, conforme decorre do disposto no art 47, II, combinado com o art 144 da Constituição do Estado de São Paulo

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de fixar as regras para a prestação do serviço público. Fazendo-o, ofendeu claramente o **princípio da**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11  
proc. 48.018  
Civ

**separação dos poderes** (art 5º, C E ), com a violação da **iniciativa reservada** do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (arts 24, § 2º, 2 e 47, II, ambos da Carta Bandeirante)

Em outros termos, o tema da prestação de serviços públicos deve ser, necessariamente, de iniciativa do Poder Executivo, que nele tem interesse preponderante. E este exercício independe de qualquer autorização legislativa, pois é inerente à atividade do administrador, voltado para a execução ordinária dos serviços públicos.

Não fosse assim, adentraria o Poder Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, o que não se coaduna com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art 5º, C E )

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face de lei municipal que dispunha sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos (hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias) exporem cartazes com dizeres específicos, restou consignado, neste C. Órgão Especial, o seguinte:

*" (...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.*

*Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto de autoria do Prefeito.*

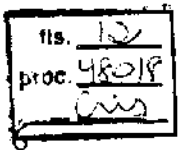
*Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente no princípio da separação de poderes (...)" (ADin nº 110.918-0/7, Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO, J. em 22.06.2005, v.u.).*

Do mesmo teor ADin nº 114.825-0/1, Rel. Des. BARBOSA PEREIRA, J. em 06.04.2005, v.u.)

50.18.025



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Reconhece-se, pois, a indevida interferência do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, *"em assunto da alçada do Chefe do Executivo, extrapolando de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes..."* ("RJTJSP" 111/466)

Como bem consignou o eminente Des MARINO FALCÃO, n'outro caso análogo: *"Os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do 'caput' do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo"* (ADin nº 11 190 0, v u, j em 02/05/90)

Inequivoco, por derradeiro, como constatado no r despacho que concedeu a liminar requerida, que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, sob pena de afronta ao disposto no art 25, *caput* e, por analogia, ao que prevê o art 176, I, ambos da Carta Paulista

Julgam, por todo o exposto, procedente esta ação direta, declarando inconstitucional a Lei nº 5 855, de 08 de julho de 2002, do Município de Jundiaí, por ofensa aos arts 5º, 24, § 2º, 2, 25, *caput*, 47, II, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, fazendo-se as comunicações necessárias.

Custas na forma da lei

Participaram do julgamento os Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, MAURÍCIO FERREIRA

50 18 025



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, REIS KUNTZ, MAURÍCIO VIDIGAL e ROBERTO BEDAQUE, com votos vencedores, e IVAN SARTORI, DEBATIN CARDOSO, BARRETO FONSECA e LAERTE SAMPAIO, vencidos

São Paulo, 26 de julho de 2006

**CELSO LIMONGI**

**Presidente**

**JARBAS MAZZONI**

**Relator**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 591**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.158**

**PROCESSO Nº 48.018**

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.855/02, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/13.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.  
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 2006.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.018

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.158, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.855/02, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

PARECER Nº 537

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 5.855/02, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica), por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 7/13.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

APROVADO  
21/11/06

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.11.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



(Proc.48.018)

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.105, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006**

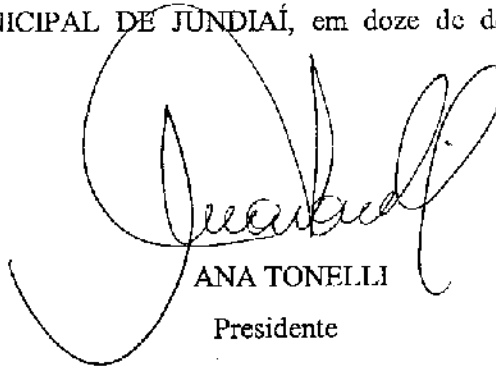
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.855/02 que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de dezembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.855, de 08 de julho de 2002, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.381.0/0.

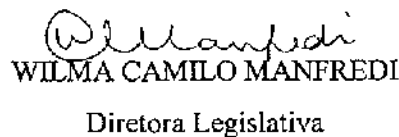
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006).



ANA TONELLI  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 17  
proc. 48018  
Cms

Of. PR-1.059/2006

Em 12 de dezembro de 2006.

Proc. 48.018

Exmo. Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

A V.Exª apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.105, de 12 de dezembro de 2006, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.855/02 que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



ANA TONELLI  
Presidente

ccm

<b>Recebi.</b>	
Ass.: <u>Christiane S.</u>	
Nome: ..	
Identidade:	
Em 13/12/06.	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 18  
proc. 48.018  
Cm

Of. PR-1.063/2006

Em 12 de dezembro de 2006.

Proc. 48.018

Exmo. Sr.

Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

A V.Exª apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.105, de 12 de dezembro de 2006, que suspende, por inconstitucional, a execução da a execução da Lei 5.855/02 que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



ANA TONELLI  
Presidente

ccm



DIOM DE 15/12/2006

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.105.**  
**DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.855/02 que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de dezembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.855, de 08 de julho de 2002, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.381.0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006).

**ANA TONELLI**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa